TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS

^a VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005238-46.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Inventário - Inventário e Partilha

Inventariante (Ativo) e MAURA GIBELATO, Alexandre de Santana Lucio e Melissa de

Herdeiros: Santana Lucio

Inventariado: **Mario Sergio Lúcio,** falecido em 25/04/2014.

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

O plano de partilha de fls. 224/232 merece rerratificação, pois elaborado sem observância aos princípios legais. Com efeito, a inventariante sustenta ter convivido em união estável com o inventariado durante vários anos (fls. 24/28), mas a decisão judicial de fls. 79/80 determinou que esse bem da vida (reconhecimento da união estável pelo período indicado pela inventariante) fosse perseguido através de ação própria ou no âmbito administrativo do INSS. A inventariante só foi admitida como convivente do falecido, incidentalmente neste inventário, por mera aceitação dos herdeiros filhos do inventariado. Ela e estes estão representados pela mesma causídica. O reconhecimento incidental produz efeitos apenas neste procedimento.

Observo que os bens relacionados para os fins da partilha foram conquistados pelo inventariado possivelmente no período da convivência com a inventariante. Por força do artigo 1.725, do Código Civil: "na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se as relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens". Em sendo assim, a convivente supérstite não concorre à herança, limitando o seu direito à meação nos bens. No acervo não existe bem algum integrante do patrimônio particular do inventariado que possa justificar a participação da inventariante como herdeira nesse bem.

O STF suspendeu o julgamento do Recurso Extraordinário 878.694 onde se discute a legitimidade do tratamento diferenciado dado a cônjuge e a companheiro supérstite pelo art. 1.790, do CC, para fins de sucessão. Até o pedido de vista formulado e deferido ao Ministro Dias Tóffoli, sete Ministros haviam votado pela inconstitucionalidade do referido dispositivo, sob o fundamento de que a CF assegura a

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

equiparação entre os regimes da união estável e do casamento no que concerne ao direito sucessório. O Ministro Luís Roberto Barroso, relator, reconheceu em seu voto "que a CF não diferenciou as famílias constituídas por união estável e por casamento, daí inconstitucionalidade

sempre esteve conectado à noção de família e que esta esteve ligada, por séculos, à idéia central de casamento. Esse modelo passou a sofrer alterações, principalmente durante a segunda metade do

da distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829, do CC, mesmo porque o regime sucessório

século XX, quando o laço formal do matrimônio passou a ser substituído pela afetividade e por um

projeto de vida em comum. Por meio das Leis 8.97l/94 e 9.278/96, o legislador estendeu aos

companheiros os mesmos direitos dados ao cônjuge, com base no entendimento constitucional de

que ambos merecem a mesma proteção legal com relação aos direitos sucessórios. Mas aí entrou

em vigor o CC, em 2.003, um projeto que vinha sendo discutido desde 1.975, quando as relações

entre homem e mulher ainda tinham outra conotação e vigia um maior conservadorismo, e

restituiu a desequiparação entre esposa e companheira, voltando atrás nesse avanço igualitário

produzido pelas Leis 8.971 e 9.278. E mais: a idéia de que a relação oriunda do casamento tem

peso diferente da relação havida da união estável é incompatível com a CF/1988, por violação aos

princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção da família. A norma viola o

princípio da vedação ao retrocesso. Votou no sentido da inconstitucionalidade do artigo 1.790, do

CC, com modulação dos efeitos da decisão para que não alcance sucessões que já tiveram

sentenças transitadas em julgado ou partilhas extrajudiciais com escritura pública".

Portanto, a companheira supérstite tem, em tese, direito tão só à meação dos bens inventariados. Trata-se de interpretação que se orienta por princípios constitucionais ressaltados no voto do Ministro Relator e ora adotados para os fins de deliberação da partilha, aplicando-se à hipótese vertente dos autos o inciso I, do art. 1.829, do CC. Considerando a ausência de bens particulares no acervo do autor da herança, a companheira sobrevivente faz jus tão só à meação dos bens. Contudo, as peculiaridades deste inventário sugerem percurso por outros caminhos, como se identificará através dos fundamentos seguintes.

O inventariado faleceu em 25.04.2014 (fl. 13). O herdeiro-filho Alexandre de Santana Lúcio nascera em 04.04.1993 (fl. 08) e à época daquele passamento já contava com 21 anos de idade. A herdeira-filha Melissa de Santana Lúcio nascera em 10.10.1997 (fl. 10) e quando do óbito de seu genitor tinha 16 anos de idade. No INSS, a única dependente habilitada quando do óbito do segurado era essa herdeira-filha. A convivente supérstite não tinha essa habilitação. Em razão disso, a CEF liberou para a herdeira-filha, menor de 21 anos de idade,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

comprovadamente dependente do inventariado, os valores indicados às fls. 127 e 151, conforme noticiado pela própria CEF a fl. 162. O pagamento do FGTS foi legítimo, na medida em que Melissa era de fato a única dependente do segurado. Alexandre não tem direito algum sobre os ativos fundiários pois não era dependente de seu pai quando do desencarne deste.

Melissa, amparada pelo artigo 1º, da Lei 6.858/80 (os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do FGTS e do PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na Lei Civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento), efetuou os saques dos referidos ativos. Aliás, é isento de ITCMD os ativos do FGTS, PIS e créditos previdenciários, conforme Lei Estadual n. 10.705/2000, com as alterações introduzidas pela Lei Estadual n. 10.992/2001. O próprio Juiz pode reconhecer essa isenção, independentemente da manifestação da FESP, haja vista os artigos 7º e 8º do Regulamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, aprovado pelo Decreto n. 45.837, de 04 de junho de 2001 (AI n. 2002497-65.2014.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, relator Desembargador Alcides Leopoldo e Silva Júnior, j. em 11.02.2014), isenção que ora reconheço.

Dos ativos fundiários sobraram R\$ 1.296,17, tendo a CEF providenciado seu depósito à ordem deste Juízo, no Banco do Brasil S/A, conforme fl. 192. O superveniente reconhecimento judicial da união estável entre a inventariante e o inventariado permite que este Juízo atribua 50% desse crédito para aquela e 50% para a herdeira-filha. Não é diferente quanto à partilha do crédito previdenciário depositado a fl. 158. Atribui-se à exconvivente a metade do respectivo valor, enquanto para a herdeira-filha, dependente do segurado quando do óbito deste, a outra metade. Importante considerar que os valores do FGTS e do crédito previdenciário não se submetem, de plano, ao direito sucessório, mas às disposições da legislação já mencionada. Se a hipótese vertente dos autos não coincidisse com a prevista nesses dispositivos legais, aí sim os créditos seriam partilhados pelas disposições sucessórias.

Os autos contêm significativa particularidade e que consta de fls. 213/216. A inventariante celebrou acordo com o INSS (e isso tem repercussão na atribuição dos créditos previdenciários ou fundiários anteriormente levantados pela herdeira-filha, dependente econômica legal do segurado), oportunidade em que foi admitida como dependente do segurado com vistas a obter a pensão por morte, sem pagamento de parcelas em atraso, acordo que ficou condicionado à renúncia material explicitada pela inventariante quanto ao direito de pleitear na via

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

administrativa ou judicial quaisquer vantagens decorrentes do objeto daquela demanda, o que foi homologado por sentença com resolução de mérito. Portanto, os ativos anteriormente levantados pela herdeira filha são exclusivamente desta.

Sobrou para a partilha sucessória a motocicleta Yamaha/Factor YBR-125 ED, ano de fabricação/modelo 2009/2010, placa EHV-5125, e o passivo do financiamento e do IPVA indicados nos autos (fl. 33). Pesa sobre o veículo o direito real de alienação fiduciária (fl. 74). A dívida do financiamento ainda não foi quitada, conforme fls. 217/219. Quando do falecimento, pendiam de pagamento as prestações 031 até 048, discriminadas às fls. 218/219. O débito nominal quando do fornecimento de fls. 217/219, era de R\$ 4.332,42. Atualizando esse débito, com os encargos moratórios, nada suaves previstos em favor do credor fiduciante, o passivo ultrapassaria, com folga, R\$ 6.000,00. Em contrapartida, pela Tabela Fipe, consulta realizada em 11/03/2017, o valor da motocicleta Yamaha/Factor YBR-125 ED, ano de fabricação/modelo 2009/2010, é de R\$ 4.261,00.

A inventariante quer assumir a propriedade plena desse veículo mediante a assunção do passivo, podendo vendê-lo como lhe aprouver, providenciado a cessão da dívida perante a financeira, o que deverá ser instrumentalizado, e para tanto este Juízo expedirá ao final desta sentença o alvará respectivo. O valor do passivo transcende o da motocicleta. A exconvivente assumiu o risco dessa sua iniciativa.

Atribuo, pois, com exclusividade à inventariante a integralidade dos ativos e passivos sobre o referido veículo. Segue-se que não há herança a ser atribuída ao filho Alexandre de Santana Lúcio, pois o que sobrou é absorvido com folga, pela extensão do passivo.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para reconhecer: a) que Alexandre de Santana Lúcio não tem herança alguma a receber de seu pai; b) que os valores já levantados por Melissa de Santana Lúcio, a título de FGTS/PIS, decorreu da sua condição de dependente ex lege de seu pai; c) os créditos depositados à ordem judicial escapam dos limites acordados pela convivente supérstite e INSS, por isso Maura Gibelato tem direito a levantar 50% dos depósitos de fls. 158 e 192, enquanto Melissa de Santana Lúcio tem direito a levantar os outros 50% dos referidos depósitos; d) atribuo à ex-convivente Maura Gibelato a integralidade dos direitos sobre Yamaha/Factor YBR-125 ED, ano de fabricação/modelo 2009/2010 e sobre o passivo do contrato de financiamento retratado às fls. 217/219. O cartório expedirá alvará para que o espólio de Mario Sergio Lúcio, CPF 251.026.128-24, a ser representado pela inventariante Maura Gibelato, RG n. 28.927.002-9-SSP/SP, CPF. 057.680.838-55, possa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

ceder a quem lhe aprouver os direitos, obrigações e o passivo pendente, relacionados ao contrato de financiamento de n. 000039515108, referente à motocicleta Yamaha/Factor YBR-125 ED, ano de fabricação/modelo 2009/2010, placa EHV-5125, cor preta, chassi 9C6KE1200A0052412, Renavan 198569963, tendo como credor fiduciante o Banco Panamericano S/A, podendo receber e dar quitação, quitar a dívida pendente, providenciar o cancelamento do direito real de alienação fiduciária que pende sobre o veículo, proceder as averbações e transferências do bem perante o DETRAN, assinando o recibo e tudo o mais praticar para o completo desempenho do alvará que terá prazo de validade de 01 ano. Isento as partes do pagamento das custas processuais. Só depois do trânsito em julgado é que se expedirão mandados de levantamento em favor da ex-convivente supérstite e da herdeira-filha, na proporção das atribuições supra. Não é caso de expedição de formal de partilha.

P. I. O alvará também só será expedido depois do trânsito em

julgado.

São Carlos, 12 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA